



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

PARECER

Ação Civil Pública “Estrutural” com pedido de tutela provisória de urgência.

Requerente: Grupo de Pesquisas “Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco” – GPDA/UFSC/CNPQ

Pareceristas: Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho.

Sumário: 1. O contexto e os limites da consulta. 2. Os contornos ecológicos da Constituição Federal de 1988: uma gramática ecologicamente sensível. 3. Constitucionalização da integridade ecológica enquanto função ambiental. 4. Estado Constitucional Ecológico, direitos da natureza e o princípio do *in dubio pro natura* na jurisprudência pátria. 5. Conclusões. 6. Referências Bibliográficas.

1. O contexto e os limites da consulta.

O GPDA formula-nos consulta acerca dos contornos normativos do processo de ecologização na Constituição Federal de 1988, para o fim de instruir sua contribuição para fundamentar Ação Civil Pública “Estrutural” com pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a criação de um Comitê Gestor para a Lagoa da Conceição, sita na ilha de Florianópolis, Santa Catarina.

A consulta tem por fim avaliar a possibilidade da atribuição da condição de sujeito de direitos à natureza, em específico, à Lagoa da Conceição, verificando-se, num plano concreto, a aplicação do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Como forma de orientar a compreensão dos temas a serem expostos e desenvolvidos, restringe-se a presente consulta à análise do seguinte conjunto de problemas: i) É possível definir um posicionamento de proteção mais reforçado do meio ambiente, por meio do imperativos constitucionais ecológicos existentes na Constituição Federal de 1988?

ii) Qual é a relação da integridade ecológica enquanto função ambiental na Constituição Federal de 1988?



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

iii) Seria possível atribuir direitos à natureza, ou a bens ecológicos, a partir do ordenamento jurídico brasileiro (constitucional e infraconstitucional)?

Os fundamentos se encontram organizados ao longo de três seções, cada qual, respectivamente, abordam a exposição, desenvolvimento e conclusão às proposições formuladas para consulta.

2. Os contornos ecológicos da Constituição Federal de 1988: uma gramática constitucional ecologicamente sensível.

Devido a uma preocupação mundial concernente aos problemas ambientais, percebida no final da década de sessenta do século XX¹, se manifestou também no plano nacional uma necessidade de inserir as questões ambientais nos compromissos fundamentais do Estado. O Estado de Direito não mais poderia se justificar apenas pela proteção de liberdades e direitos individuais: como resposta a uma crescente crise ecológica, o discurso de proteção ambiental, que se deu com mais força primeiramente no plano normativo internacional, foi absorvido posteriormente pelas metas e objetivos estatais, fato que resultou na inclusão gradativa, pelos Estados, do meio ambiente como um bem jurídico em suas constituições.

Trata-se do movimento de constitucionalização do ambiente: devido a essas razões, justificadas por um crescente cenário moral global em favor da proteção da natureza, os sistemas constitucionais iniciaram um processo de reconhecimento do ambiente como um valor suficientemente importante e merecedor de tutela constitucional².

Esse reconhecimento constitucional do ambiente – que no Brasil se deu pela promulgação da Constituição da República de 1988 e principalmente por seu artigo 225 – suscita que *o Estado de Direito brasileiro considera alguma forma de valor ao meio ambiente*, digno de tutela e proteção, inovando o ordenamento jurídico ao considera-lo como

¹ Note-se a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, que denunciou a conexão entre degradação ambiental e ações antrópicas, principalmente as decorrentes da expansão do processo econômico, afirmando a urgente necessidade de abordar o processo de desenvolvimento humano do ponto de vista da proteção ambiental, tornando-se um marco jurídico de relevância para a consolidação daquilo que viria a ser reconhecido como o direito internacional ambiental (In. VOIGT, Christina. *Sustainable Development as a Principle of International Law: Resolving Conflicts between Climate Measures and WTO Law*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 13).

² BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86-87.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

um direito (de todos) e dever (da coletividade e do Poder Público), incluindo ainda a preocupação com as futuras gerações e com a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais.

Para muito além das tradicionais responsabilidades para com direitos, garantias e liberdades individuais, a Constituição da República de 1988 se expressa em uma ordem jurídica *ecologicamente sensível*, firmada sob um compromisso político mais solidário e uma arquitetura moralmente expandida, de forma a favorecer um modelo normativo de valoração diferenciado, como é o caso da inclusão, no seio da ordem constitucional ambiental, do respeito à integridade ecológica.

O artigo 225, inciso I, § 1º, aloca como dever do Poder Público a preservação e restauração dos *processos ecológicos essenciais*, e de igual modo, devendo prover ainda o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. *Trata-se de um imperativo fundamentalmente ecológico*³, que denota, antes de tudo, uma abertura normativa à recepção de preocupações *essencialmente ecológicas*.

A noção de *sensibilidade ecológica (ecological sensitivity)* é utilizada por Oren Perez para definir de que forma a percepção de preocupações ecológicas é levada em consideração por instituições, normas ou políticas⁴.

O conceito, portanto, representa a noção de que a receptividade à preocupações ecológicas pelas normas se encontra suscetível a *diferentes níveis de sensibilidade*, que podem ser aferidos pela força de influência que exercem, em maior ou menor grau, os problemas ecológicos à consideração – no presente caso – do direito constitucional, o que pode sugerir uma percepção de *sensibilidade* ou *insensibilidade ecológica*⁵.

Para os fins desta consulta, a receptividade da consideração em torno de preocupações ecológicas na Constituição Federal de 1988 releva-se por meio do compromisso

³ Nesse sentido, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer: “(...) no sistema constitucional brasileiro (art. 225), as expressões ‘processos ecológicos essenciais’ e ‘função ecológica’, inclusive com vedação expressa a práticas que provoquem a extinção de espécies da biodiversidade, também refletem o conteúdo e princípio da integridade ecológica. De tal sorte, pode-se alegar que a integridade ecológica pode (e deve) ser reconhecida como um princípio constitucional implícito do regime constitucional ecológico edificado pela nossa Lei Fundamental de 1988.”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 76-77).

⁴ PEREZ, Oren. *Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism: Rethinking the Trade and Environment Conflict*. Oxford: Hart Publishing, 2004. P. 23-29.

⁵ PEREZ, Oren. *Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism: Rethinking the Trade and Environment Conflict*. 2004, p. 23-29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

constitucional assumido com a proteção dos sistemas terrestres, que se materializa em decorrência da existência de imperativos para a proteção da integridade ecológica, expressos em seu art. 225.

Assumir esse compromisso particularizado – que vai além da garantia de interesses pautados na satisfação de utilidades humanas – ressalta que as normas jurídicas de um sistema constitucional ecologicamente sensível precisam estar suscetíveis à adequada ponderação das preocupações que envolvem a *integridade dos sistemas terrestres*, e dos problemas infligidos aos sistemas ecológicos pelas condutas humanas de uso do, e de interação com o, ambiente, como o é o caso da reiterada degradação da Lagoa da Conceição.

A compreensão de uma *sensibilidade ecológica*, neste caso, salienta a incorporação de *deveres constitucionais* que permitam definir a noção de que os limites da natureza sejam considerados para a elaboração de normas jurídicas.

É nesse sentido que se afirma que *normas jurídicas ecologicamente sensíveis* não podem ignorar as leis da natureza. Em um parâmetro normativo, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 denota sensibilidade ecológica, visto fazer referência à proteção do ambiente *por meio de deveres estatais* cujo objetivo primário são a proteção de *processos ecológicos essenciais* (inciso I, § 1º.) e da *função ecológica* (inciso VII, § 1º).

3. Constitucionalização da integridade ecológica enquanto função ambiental.

Pode-se alegar que as referências insertas nos incisos I e VII, do § 1º, do art. 225, se contextualizam enquanto constitucionalização implícita de um princípio de integridade ecológica⁶, que atuam de forma a vincular a atuação estatal (deveres constitucionais) em benefício do respeito aos limites ecológicos.

Por integridade ecológica, entende-se as condições e características físicas, biológicas e químicas que compõem e determinam a integridade, a existência e a manutenção de um ecossistema⁷. Isto é, trata-se de um conjunto de atributos ecológicos *que permitem a identificação e caracterização de um dado ecossistema*, como o é o ecossistema da Lagoa da Conceição.

⁶SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 77. ⁷BOSELDMANN, Klaus. *Loosing the forest for the trees: environmental reductionism in the law*. 2010. p. 2439.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

A garantia de uma proteção ou preservação de um determinado ecossistema deve estar atrelada, portanto, à garantia de proteção da sua integridade.

O texto do artigo 225, § 1º, incisos I e VII, especialmente, da Constituição Brasileira, propõem imperativos ecológicos de proteção cujo conteúdo veicula, objetivamente, *deveres estatais de proteção e de respeito à integridade dos processos ecológicos e dos sistemas naturais*.

A definição de um imperativo constitucional ecológico para a proteção da integridade do meio ambiente⁸, permite a compreensão de que *todo e qualquer desenvolvimento humano se deve dar de forma a respeitar os limites ecológicos dos ecossistemas naturais*, baseando-se na proteção da integridade ecológica e mediante a observação da manutenção da resiliência dos processos ecológicos essenciais.

Para além do imperativo de restauração dos processos ecológicos⁹, a constitucionalização da integridade ecológica enquanto manutenção da função ambiental deve compreender, ainda, a fundamental ligação entre seres humanos e a natureza, o que ressalta a compreensão do respeito para com a vida como um todo.

A garantia constitucional de função ambiental, portanto, reveste-se do dever de garantir a integridade ecológica, na medida em que se busca compreender a valoração intrínseca para além da vida humana – *estendida à natureza* – e a correta percepção dos ecossistemas, na qual não há separação entre o mundo humano e o mundo natural.

Nesse contexto, deve-se respeitar os limites ecológicos da natureza e garantir sua integridade porque, antes de tudo, os seres humanos encontram-se incluídos na própria definição de natureza¹⁰. A visão cartesiana de separação com o mundo natural¹¹ resta, portanto, ilusória.

⁸ A teor do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

⁹ Conforme sugerido no conceito de sustentabilidade ecológica do Professor Klaus Bosselmann em: BOSELLEMAN, Klaus. *Loosing the forest for the trees: environmental reductionism in the law*. 2010. ¹⁰ Consoante explica Bosselmann: “The environment is not separated from us, it is not ‘the other’ and not a mere assembly of natural resources. The environment is an ecological system with humans included, a community of life. It makes no sense, therefore, to protect the environment in an altruistic or compassionate manner like giving to charity. There isn’t much morality involved when looking after your own needs” (BOSELLEMAN, Klaus. *The Way Forward: Governance for Ecological Integrity*. In. WESTRA, Laura; BOSELLEMAN, Klaus & WESTRA, Richard (Org.). *Reconciling Human Existence with Ecological Integrity*. London: Earthscan, 2008. p. 319)

¹¹ Em o “Discurso do método para bem conduzir a razão e procurar a verdade nas ciências”, René Descartes estabeleceu novo método de raciocínio, e que viria a servir depois como introdução à ciência moderna, estabelecendo novo paradigma científico, determinante à separação com o mundo natural. DESCARTES, René.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

É em sentido próximo que Laura Westra propõe uma noção de “ética da integridade” para explicar que a condição da humanidade encontra-se intrinsecamente conectada com a integridade dos sistemas ecológicos¹².

É por essa razão se argumenta que o imperativo da integridade ecológica busca reposicionar o lugar do ser humano na comunidade natural, levando em conta que não há possibilidade de se desenvolver *qualquer noção de vida* de forma a considerar uma realidade desagregada dos sistemas ecológicos. A ideia de integridade ecológica propõe que não é possível ignorar a realidade da interconectividade entre os sistemas sociais e os sistemas ecológicos¹³.

Analisando-se o caso da Lagoa da Conceição, o dever constitucional de proteger os processos ecológicos apresenta-se enquanto reconhecimento, em um direito ecologicamente sensibilizado, de se garantir a *função ambiental* desse ecossistema, por meio da proteção de sua integridade ecológica e resiliência.

É por meio da constitucionalização da integridade ecológica que se pode afirmar a existência de uma garantia constitucional à função ambiental e, sobretudo, uma aproximação entre Direito e os sistemas naturais, justificando-se uma *virada ecológica dos direitos*, no contexto da ordem jurídica brasileira¹⁴, aqui identificada sob a definição de ecologicamente sensível.

4. Estado Constitucional Ecológico, direitos da natureza e o princípio do *in dubio pro natura* na jurisprudência pátria.

O discurso do método para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. Disponível em: <<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2014/02/descartes-discurso-do-mc3a9todo-trad-jacc3b3-guinsburg-e-bento-prado-jr-com-notas-de-gerard-lebrun-publicac3a7c3a3o-autorizada-pelos-detentores-dos-direitos.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2021.

¹² É nesse sentido que Laura Westra aponta: “The protection of basic human rights through the recognition of our need for ecological integrity, as Holmes Rolston acknowledges, is a step in the emerging awareness of humanity as an integral part of the biosphere”. (WESTRA, Laura. *The Ethics of Integrity and the Law in Global Governance*. University of California, Davis, Vol. 37:127. p. 140).

¹³ BOSSELMANN, Klaus. *The Way Forward: Governance for Ecological Integrity*. 2008. p. 320. ¹⁴ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico*. 6. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 15-26; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 67-71; SOZZO, Gonzalo. *Derecho Privado Ambiental. El Giro Ecológico del Derecho Privado*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2019; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo; CAPDEVILLE, Fernanda Cavedon; MELO, Melissa Ely; SILVEIRA, Paula Galbiatti; DAROS, Leatrice Faraco. *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente*. Rupturas Necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Faculdade de Direito/UFMT.

Av. Fernando Corrêa da Costa, s/n. CEP: 78.060-900, Cuiabá, MT.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

Inicialmente afirmado pelo artigo 395.4 do texto vigente da Constituição do Equador, o princípio *in dubio pro natura* preceitua que “[...] no caso de dúvida sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, estas serão aplicadas no sentido mais favorável à proteção da natureza.”¹⁵

Esse mesmo sentido é expressamente acolhido no Brasil pelo STJ, tendo-o sido especialmente nos autos do REsp n. 1.668.652/PA e do RESP n. 1.356.207/SP, ocasião em que foi para o fim de favorecer a aplicação do conteúdo ambiental das normas jurídicas – obstando sentidos que fossem incompatíveis com semelhante finalidade – muito embora não seja possível afirmar que sempre se estivesse concretamente em contexto de dúvida ou de conflito que exigisse o uso da norma principiológica como instrumento determinante para a decisão¹⁶.

Por outro lado, o tribunal também acolhe sentido mais específico, que se aproxima do fortalecimento do princípio de reparação integral dos danos.

É assim que o tribunal fixou seu uso para o fim de justificar que os assim denominados danos interinos, intersticiais e futuros, também não poderiam deixar de ser incluídos sob o alcance das medidas de reparação de danos associadas ao regime de responsabilização civil definido pela ordem jurídica nacional¹⁷.

¹⁵ ECUADOR. Assamblaya Constituyente. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021. Lê-se no original: “En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.”

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1668652/PA. Recurso Especial 2017/0086149-3, 27 de novembro de 2018. Diário da Justiça, DF, 08 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1356207/SP. Recurso Especial 2012/0251709-6, 28 de abril de 2015. Diário da Justiça, DF, 07 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁷ BRASIL. REsp 1669185/RS. Recurso Especial 2017/0098505-6, 05 de setembro de 2017. Diário da Justiça, DF, 20 out. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. REsp 1255127/MG. Recurso Especial 2011/0091499-0, 18 de agosto de 2016. Diário da Justiça, DF, 12 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1328753/MG. Recurso Especial 2012/0122623-1, 28 de maio de 2013. Diário da Justiça, DF, 03 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. REsp 1198727/MG. Recurso Especial 2010/0111349-9, 14 de agosto de 2012. Diário da Justiça, DF, 09 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. REsp 1145083/MG. Recurso Especial 2009/0115262-9, 27 de setembro de 2011. Diário da Justiça, DF, 04 set. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1180078/MG. Recurso Especial 2010/0020912-6, 02 de outubro de 2010. Diário da Justiça, DF, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 25 mar. 2021; BRASIL. REsp 1114893/MG, Recurso Especial 2008/0243168-8, 16 de março de 2010. Diário da Justiça, DF, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

Da mesma forma, também justificou sob o ângulo do mesmo princípio, a possibilidade de acumulação das obrigações de reparação e de recomposição *in natura*, bem como, da reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos¹⁸ (ambas já reconhecidas pelo tribunal em ocasiões anteriores, sob fundamentos distintos¹⁹), ou ainda, da inversão do ônus da prova como manifestação de um princípio da precaução.²⁰

Embora a origem de seu conteúdo esteja relacionada a contextos de *dúvida* sobre a *aplicação de normas*, ou sobre a incerteza científica, ou ainda, sobre a incerteza sobre a avaliação dos fatos que envolva ou incida sobre o tema ambiental, não parece ser possível justificar que a virada ecológica de direitos em curso, especialmente na América Latina, justifique sua aplicação mediante a consideração restritiva de seu conteúdo, alocando-o na condição de mero instrumento de resolução de controvérsias de natureza ambiental *que envolvam contextos de dúvida*, quando e somente então seria possível favorecer uma solução em favor da natureza²¹.

A obrigação (ou o dever) de respeitar as leis da natureza pode suscitar graus diferenciados da identidade de um Estado Constitucional Ecológico: desde restrições ao uso dos recursos naturais decorrente de sua condição de *trust*, e da necessidade de se não serem violadas as relações ou os processos fundamentais que sustentam todas as formas de vida, até o reconhecimento, à natureza, da mesma posição moral (e jurídica), em uma comunidade de direitos.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1269494/MG. Recurso Especial 2011/0124011-9, 24 de setembro de 2013. Diário da Justiça, DF, 01 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1367923/RJ. Recurso Especial 2011/0086453-6, 27 de agosto de 2013. Diário da Justiça, DF, 06 set. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021. ¹⁹ Sobre a possibilidade de acumulação das obrigações é conveniente salientar que o STJ confirmou a conclusão por meio da tese n. 1, vinculado ao julgamento de 74 precedentes. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 25 mar. 2021. ²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 883.656/RS. Recurso Especial 2006/0145139-9, 09 de março de 2010. *Diário da Justiça*, DF, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021. A matéria também é objeto da tese de n. 4 do STJ, oriunda de 33 precedentes. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 25 mar. 2021.

²¹ No Brasil, a noção de um mandado *in dubio pro natura* foi referida pela primeira vez pelo professor Luiz Fernando Coelho, em trabalho publicado no ano de 1994. Em texto mais recente, desenvolvendo 11 teses para o Direito Ambiental, sustenta que conflitos normativos são resolvidos pela aplicação da tese *in dubio pro natura*. Desse modo, no caso de conflitos normativos se deveria sempre adotar a solução que favoreça a proteção ambiental. COELHO, Luiz Fernando. *Dogmática, Zetética e Crítica do Direito*, *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*, v. 11, n. 1, p. 308, jan./jun. 2008.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

Dito em outras palavras, *um Estado Constitucional Ecológico pode propor faces mais moderadas ou mais rígidas em uma comunidade de direitos: de deveres (dos homens) para com a natureza, até direitos (ao menos alguns, e aqueles que estejam diretamente adstritos à conservação e não intervenção sobre as leis naturais básicas), para a natureza, concebendo-a como sujeito desses mesmos direitos.*

Para o efeito desta consulta, tem-se que as condições normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, ou Constituição Ecológica, bem como a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, orientadas pela aplicação do princípio *in dubio pro natura*, permite-se considerar a atribuição de direitos à natureza, e, em específico, à Lagoa da Conceição.

Veja-se. Uma forma de se compreender os direitos da natureza enfatiza que, talvez, seja necessário transformar o Direito, em alguns contextos muito graves, de massiva, sistemática e iterativa violação de realidades existenciais, ou de massivo, sistemático e iterativo descumprimento de compromissos constitucionais e convencionais associados, normalmente, à omissão, deficiência ou à inexistência de políticas públicas adequadas²².

Reconhecer direitos para a natureza talvez seja a resposta para esses contextos muito graves, como é o caso da Lagoa. Se não se consegue proteger a natureza em um modelo onde homem e natureza não são iguais, talvez nós precisemos transformar essa relação. *Se homem e natureza estão cada vez mais próximos, deve-se considerar inaceitável violar as leis da natureza.*

O reconhecimento de direitos e da condição de pessoa promovidos pelo parlamento neozelandês tem sua fundamentação próxima daquela justificação baseada na cosmovisão andina que orienta a definição de bem-viver utilizada pelo texto constitucional equatoriano, mas negada em grande medida pelos tribunais daquela nação latino-americana.

Na América Latina é particularmente importante a decisão T-622 da Sexta Sala do Tribunal Constitucional Colombiano que reconheceu ao Rio Atrato, à sua bacia e aos seus

²² Considerar este segundo caminho é particularmente importante neste momento em que já se divulgou no ano de 2019, o primeiro relatório sobre o Estado de Direito Ambiental, no qual se demonstrou que a proliferação da normatividade ambiental, por meio da definição de um direito fundamental ao meio ambiente, e de um direito humano ao meio ambiente, nas Constituições e nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, não se fez suficiente para conter a expansão dos danos ambientais. UNITED NATIONS. United Nations Environmental Programme. *Environmental Rule of Law. First Global Report*. Nairobi: UNEP, 2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

efluentes "[...] como um ente sujeito de direitos à proteção, à conservação, à manutenção e à restauração ao encargo do Estado e das comunidades étnicas [...]"²³.

Sua importância é justificada porque se trata de uma demonstração do reconhecimento judicial, por um tribunal constitucional, *da condição da natureza como sujeito, a partir de um modelo constitucional que não atribui direitos a ela, ao menos não de forma direta*, como o fez o texto equatoriano.

Não há aqui, portanto, e em princípio, aproximações substanciais com o biocentrismo declarado expressamente pelas ordens jurídicas que geralmente definem o assim denominado constitucionalismo latino-americano (Equador e Bolívia). *O resultado decisório não exigiu a prévia definição normativa dos já referidos direitos da natureza.*

De forma mais expressiva no caso Atrato, a afirmação dos direitos da natureza pode ser compreendida como a manifestação de uma solução fixada ao plano de um imperativo de justiça ecológica, atribuindo-se voz àqueles que não a possuem, visando extrair a natureza da zona invisível da ordem convencional nos sistemas de direitos onde direitos protegem interesses de pessoas naturais.

Os direitos da natureza parecem surgir no caso Atrato, também como uma estratégia discursiva de aproximação da natureza da comunidade moral que define os sistemas de direitos, *supondo que em estados de tamanha degradação sobre recursos e processos ecológicos particularmente sensíveis, a única alternativa que poderia conter os avanços das decisões exploratórias seria situar a natureza na mesma posição moral que a condição humana.*

Neste caso, em tese, maior seria a dificuldade de se produzir danos quando na relação jurídica se estivesse perante um *semelhante*.

Em um sentido próximo ao que se propõe, a Lei Orgânica do Município de Florianópolis prevê, textualmente, a possibilidade de se atribuir direitos à natureza²⁴. Ao

²³ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-622/16, 10 de noviembre de 2016. Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato, Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato, Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato, Foro Inter-Etnico Solidariedad Chocó y Otros *versus* Presidencia de la Republica y Otros. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em 25 mar. 2021.

²⁴ Art. 133 - Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

incorporar um significado de igual *condição moral* à natureza, a lei municipal reforça a existência de um contexto diferenciado, que exige uma transformação nas abordagens para a efetiva proteção dos sistemas ecológicos.

A extensão de titularidade de sujeitos à natureza sugere um sentido expansivo para a consideração do que *importa* proteger e do *como* proteger efetivamente. Cenários de intensa e reiterada degradação ambiental sugerem a necessidade de se considerar abordagens diferenciadas, capazes de, nesses contextos específicos, conter as ameaças aos processos ecológicos essenciais.

Para além da expressa previsão legal à possibilidade em se atribuir a condição de titular de direitos à natureza, favorecida pela definição do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, tem-se que respostas *pro natura* não dependem, necessariamente, da afirmação textual normativa da natureza como sujeito.

A exemplo do caso Atrato, semelhante estratégia pode ser aplicada no Brasil, produzindo efeitos diretos a partir de contextos de grande degradação ecológica, ancorado em uma abordagem *pro natura*, reforçado, ainda, pela expressa previsão da lei municipal.

Em todo o caso, tem-se, dos imperativos ecológicos sustentados pela Constituição Federal de 1988, pela compreensão do princípio *in dubio pro natura*, e pela previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, a viabilidade concreta para a concessão de titularidade de direitos à Lagoa da Conceição, mormente em decorrência do contexto de degradação ambiental a que se encontra exposta, o que justifica, em termos de justiça ecológica, uma proteção especialmente reforçada desse ecossistema tão importante.

5. Conclusões.

Diante do exposto, tem-se que imperativos *pro natura* são passíveis de justificação sempre que se estiver em jogo o comprometimento da integridade dos sistemas naturais e dos processos ecológicos.

O conteúdo de um princípio *in dubio pro natura*, reforçado por um contexto ecológico em normas constitucionais e infraconstitucionais (a exemplo da Lei Orgânica

vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

Municipal de Florianópolis), *avaliza* a possibilidade concreta de atribuição da condição de sujeito de direitos à Lagoa da Conceição.

A afirmação de uma abordagem ecológica para direitos encontra-se em expansão, e nela se localiza, possivelmente, uma das melhores oportunidades de se justificar que *há limites ecológicos dos sistemas naturais que não podem ser ignorados pelos sistemas de direitos, exigindo-se, portanto, escolhas e decisões pro natura*.

Embora não seja possível afirmar que a ordem constitucional brasileira acolha *textualmente* um abordagem que reconheça, a exemplo do texto equatoriano já referido neste parecer, a condição de um *sujeito natural*, não é possível ignorar que em pelo menos três oportunidades, o Supremo Tribunal Federal (STF) sinalizou uma tendência convergente com a virada ecológica em curso no contexto das experiências jurídicas latino-americanas²⁵, na medida em que o ministro Ricardo Lewandowski externou ser possível o reconhecimento de uma *dimensão ecológica para a dignidade da vida*.

Portanto, a afirmação de semelhante abordagem ecológica para os direitos, seja pela Constituição brasileira, seja pela jurisprudência do STF, favorece a justificação de respostas *pro natura*. Estas, por sua vez, favorecem o acolhimento, *no contexto de um estado de coisas de severa vulnerabilidade ecológica a que se encontra submetida a Lagoa da Conceição*, da condição de sujeito que a si se encontra atribuída pela aplicação do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, em sua redação vigente.

6. Referências Bibliográficas.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86-87.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 658 MC, 22 de junho de 2020. Diário da Justiça, DF, 31 agos. 2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 656 MC, 22 de junho de 2020. Diário da Justiça, DF, 31 agos. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.983, 06 de outubro de 2016. Diário da Justiça, DF, 27 abr. 2017. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 25 mar. 2021. No STJ a afirmação argumentativa de uma dimensão ecológica da dignidade da vida foi externada pelo min. Og Fernandes em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1797175/SP. Recurso Especial 2018/0031230-0, 21 de março de 2019. *Diário da Justiça*, DF, 28 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 658 MC, 22 de junho de 2020. *Diário da Justiça*, DF, 31 ago. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 656 MC, 22 de junho de 2020. *Diário da Justiça*, DF, 31 ago. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.983, 06 de outubro de 2016. *Diário da Justiça*, DF, 27 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiodescrição*. Audiências Públicas do STF, Fundo do Clima, 4ª Parte, 25 de setembro de 2020 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uK5hNV-NDY0>> Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1797175/SP. Recurso Especial 2018/0031230-0, 21 de março de 2019. *Diário da Justiça*, DF, 28 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1668652/PA. Recurso Especial 2017/0086149-3, 27 de novembro de 2018. *Diário da Justiça*, DF, 08 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1356207/SP. Recurso Especial 2012/0251709-6, 28 de abril de 2015. *Diário da Justiça*, DF, 07 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 883656/RS. Recurso Especial 2006/0145139-9, 09 de março de 2010. *Diário da Justiça*, DF, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1145083/MG. Recurso Especial 2009/0115262-9, 27 de setembro de 2011. *Diário da Justiça*, DF, 04 set. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1114893/MG, Recurso Especial 2008/0243168-8, 16 de março de 2010. *Diário da Justiça*, DF, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1198727/MG. Recurso Especial 2010/0111349-9, 14 de agosto de 2012. *Diário da Justiça*, DF, 09 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1269494/MG. Recurso Especial 2011/0124011-9, 24 de setembro de 2013. *Diário da Justiça*, DF, 01 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1669185/RS. Recurso Especial 2017/0098505-6, 05 de setembro de 2017. *Diário da Justiça*, DF, 20 out. 2017. Relator: Min. Herman Benjamin. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1255127/MG. Recurso Especial 2011/0091499-0, 18 de agosto de 2016. *Diário da Justiça*, DF, 12 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1328753/MG. Recurso Especial 2012/0122623-1, 28 de maio de 2013. *Diário da Justiça*, DF, 03 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1367923/RJ. Recurso Especial 2011/0086453-6, 27 de agosto de 2013. *Diário da Justiça*, DF, 06 set. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1180078/MG. Recurso Especial 2010/0020912-6, 02 de outubro de 2010. *Diário da Justiça*, DF, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 883656/RS. Recurso Especial 2006/0145139-9, 09 de março de 2010. *Diário da Justiça*, DF, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BOSELTMANN, Klaus. *Loosing the forest for the trees: environmental reductionism in the law*. 2010. _____. *The Way Forward: Governance for Ecological Integrity*. In. WESTRA, Laura; BOSELTMANN, Klaus & WESTRA, Richard (Org.). *Reconciling Human Existence with Ecological Integrity*. London: Earthscan, 2008.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-622/16, 10 de noviembre de 2016. Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato, Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato, Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato, Foro Inter-Etnico Solidariedad Chocó y Otros *versus* Presidencia de la Republica y Otros. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em 25 de mar. 2021.

DESCARTES, René. *O discurso do método para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências*. Disponível em: <<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2014/02/descartes-discurso-do-mc3a9todo-trad-jacc3b3-guinsburg-e-bento-prado-jr-com-notas-de-gerard-lebrun-publicac3a7c3a3o-autorizada-pelos-detentores-dos-direitos.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2021.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

ECUADOR. Assamblaya Constituyente. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021. Lê-se no original: “En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.”.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo; CAPDEVILLE, Fernanda Cavedon; MELO, Melissa Ely; SILVEIRA, Paula Galbiatti; DAROS, Leatrice Faraco. *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente*. Rupturas Necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PEREZ, Oren. *Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism: Rethinking the Trade and Environment Conflict*. Oxford: Hart Publishing, 2004.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____; _____. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOZZO, Gonzalo. *Derecho Privado Ambiental. El Giro Ecológico del Derecho Privado*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2019.

UNITED NATIONS. United Nations Environmental Programme. *Environmental Rule of Law*. First Global Report. Nairobi: UNEP, 2019.

VOIGT, Christina. *Sustainable Development as a Principle of International Law: Resolving Conflicts between Climate Measures and WTO Law*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 13.

WESTRA, Laura. *The Ethics of Integrity and the Law in Global Governance*. University of California, Davis, Vol. 37:127.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO FACULDADE DE DIREITO

Este é o parecer.

Cuiabá (MT), em 26 de março de 2021.

Professor Dr. PATRYCK DE ARAÚJO AYALA

Professor Associado III, nos cursos de graduação e mestrado em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso (UFMT)

Líder do Grupo de Pesquisa "Jus-Clima" (UFMT/CNPQ)

Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de
Riscos” (GPDA/UFSC/CNPQ).

MARIANA CARVALHO VICTOR COELHO

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso (UFMT), Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa
Catarina (UFSC)

Membro do grupo de pesquisas "Jus-clima" (UFMT/CNPQ) e do Grupo de Pesquisa “Direito
Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Riscos” (GPDA/UFSC/CNPQ).